HABEAS CORPUS 129.264 PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) :ILTON FRANCISCO XAVIER
PACTE.(S) : JOMAR ALVES PAULINO

IMPTE.(S) :DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. DESCAMINHO. DEFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO DOPEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DEEXAME DASPECULIARIDADES DO **CRIME** IMPUTADO AOS **PACIENTES** PARAINCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DAINSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO IURISPRUDÊNCIA **DOMINANTE** DOSUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS *OUAL* SE AONEGASEGUIMENTO.

<u>Relatório</u>

1. Habeas corpus, sem requerimento de medida liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União, em benefício de Ilton Francisco Xavier e Jomar Alves Paulino, contra julgado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, em 26.5.2015, negou provimento ao Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.504.690, Relator o Ministro Felix Fischer:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. VALOR DO TRIBUTO ELIDIDO

HC 129264 / PR

SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

I - A Terceira Seção desta eg. Corte Superior firmou orientação no julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia n. 1.112.748/TO, de minha relatoria, que, no crime de descaminho, o princípio da insignificância somente afasta a tipicidade da conduta se o valor dos tributos elididos não ultrapassar a quantia de dez mil reais, estabelecida no art. 20 da Lei n. 10.522/02.

II - A publicação da Portaria MF 75/2012, por não possuir força legal, não tem o condão de modificar o patamar para aplicação do princípio da insignificância (REsp 1.393.317/PR, Terceira Seção, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 2/12/2014).

Agravo regimental desprovido".

No presente habeas corpus, a Impetrante sustenta que

a) "a E. Corte Superior que seria inviável a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que o quantum indevidamente apropriado encontra-se no importe de R\$16.799,21 (dezesseis mil, setecentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos), superior ao limite estabelecido pelo art. 20, da Lei n^{o} 10.522/02"; b) "com advento da Lei n. 11.033/2004 que alterou a Lei n. 10.522/2002, os montantes devidos à Fazenda Nacional inferiores a R\$10.000,00 (dez mil reais) passaram a ser considerados ínfimos para efeito de cobrança na esfera civil, excluindo-se assim a esfera de atuação do Direito Penal no caso de débitos inferiores àquele valor"; c) "no dia 22 de março de 2012, foi publicada a Portaria MF nº 75 apresentando um novo piso para as execuções fiscais ajuizadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que passou a ser de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)"; d) "já não subsiste interesse da Fazenda Pública na propositura de execuções fiscais quando o valor consolidado do débito seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00"; e) "[t]ampouco há interesse em prosseguir com execuções fiscais já ajuizadas, cujo débito tributário cobrado atinja tais patamares, haja vista que, conforme assevera o conhecido brocardo, onde há a mesma razão, deverá haver o mesmo direito"; f) "para a aplicação do Princípio da Insignificância, somente aspectos de ordem objetiva devem ser analisados, porquanto tal

HC 129264 / PR

princípio é causa de exclusão da própria tipicidade"; e g) seria "improcedente o argumento de que a Portaria 75/2012, editada pelo Ministério da Fazenda, não retroage para alcançar delitos de descaminho praticados em data anterior à sua vigência, porquanto não é esta equiparada a lei penal, em sentido estrito".

3. Este o teor dos pedidos:

"Ex positis, restando evidentemente demonstrado o constrangimento ilegal imposto ao paciente, requer a Vossa Excelência, a presente ORDEM DE HABEAS CORPUS, para que:

- a) restaure a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4^a Região, que absolveu o ora agravante ante a aplicação do princípio da insignificância;
- b) sejam requisitadas as informações de estilo, caso V. Ex.ª entenda necessário;
- c) sejam observadas as prerrogativas legais da Defensoria Pública da União, contados em dobro todos os prazos, na forma do inciso I do art. 44 da Lei Complementar n° 80/1994 c/c o art. 5° , § 5° da Lei 1.060/50.".

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Ressalte-se estar a presente ação deficientemente instruída, não tendo sido juntados pela Impetrante documentos comprobatórios do não ajuizamento de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, sem o que não é possível analisar o acerto (ou eventual desacerto) jurídico do que decidido no Superior Tribunal de Justiça.

Na via tímida do *habeas corpus* é imperiosa a apresentação de todos os elementos que demonstrem as questões postas em análise, por inexistir, na espécie, dilação probatória.

Sem todos os dados para a ciência do processo, o presente *habeas corpus* não pode ter seguimento por carecer dos requisitos necessários.

HC 129264 / PR

Nesse sentido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL.
'HABEAS CORPUS'. NULIDADES. DEFESAS
CONFLITANTES. SEVÍCIAS SOFRIDAS PELO RÉU: FALTA DE
EXAME DE CORPO DE DELITO. OMISSÕES DA SENTENÇA
CONDENATÓRIA. INJUSTIÇA DESTA. NÃO ESTANDO O
PEDIDO DE 'HABEAS CORPUS' INSTRUÍDO COM CÓPIAS
DE PEÇAS DO PROCESSO, PELAS QUAIS SE PODERIA
EVENTUALMENTE, CONSTATAR A OCORRÊNCIA DAS
FALHAS ALEGADAS, NÃO SE PODE SEQUER VERIFICAR A
CARACTERIZAÇÃO, OU NÃO, DO CONSTRANGIMENTO
ILEGAL. 'H.C.' NÃO CONHECIDO" (HC n. 71.254/RJ, Relator o
Ministro Sydney Sanches, DJ 24.2.1995); e

- "1. Habeas corpus: STF: competência originária: incidência da Súmula 691-STF ('Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus, requerido a tribunal superior, indefere a liminar'). Não é dado analisar o mérito das questões discutidas para, a partir daí, conhecer ou não do habeas corpus. 2. Habeas corpus: inviabilidade, no caso dada a manifesta deficiência da instrução do pedido -, do exame da questão de fundo para ponderar do cabimento ou não, de eventual habeas corpus de ofício" (HC n. 87.048-AgR/SP, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 9.12.2005);
- 5. Independente do valor a ser considerado, se R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pela deficiência na instrução do pedido, não há como serem examinados todos os dados referentes ao delito imputado ao Paciente, principalmente eventual condição de reiteração delitiva na prática do descaminho, imprescindível para se decidir sobre a possibilidade, em tese, de aplicação do princípio da insignificância.

Na espécie, a denúncia discorre sobre o cometimento do crime

HC 129264 / PR

descrito no art. 334 do Código Penal (contrabando ou descaminho):

"No dia 13 de setembro de 2007, (...) Policiais Federais (...) encontraram e apreenderam, em poder dos denunciados, diversas mercadorias de origem estrangeira (...), desacompanhadas documentação comprobatória da regular internalização e do recolhimento dos tributos devidos por força da entrada de tais produtos no território nacional (...). Segundo informação fiscal elaborada pela Receita Federal (fs. 03/05) o valor dos impostos federais devidos por força da internalização da mercadoria (Imposto de Importação – II e Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI) totalizava o montante de R\$16.799,21 (dezesseis mil, setecentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos)" -, e, não obstante tratarse de valor inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei n. 10.522/02 e no art. 1º da Portaria MF n. 75, de 22.3.2012, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ressaltou que a) "[h]ouve, ainda, ilusão de mais R\$ 3.910,09 a título de PIS/COFINS-Importação, com o que resta extrapolado até mesmo o patamar da Portaria, porquanto alcança o montante de R\$ 20.709,30 de tributos iludidos"; b) "de acordo com o extrato do sistema COMPROT (fis. 21/32), verifica-se que há, em nome do denunciado ILTON FRANCISCO XAVIER, 12 (doze) Autuações Fiscais com Apreensão de Veículo a partir de 2005, por mercadorias descaminhadas apreendidas pela Receita Federal, comprovando a habitualidade da conduta" e "ainda, que consultando o sistema COMPROT do Ministério da Fazenda, aberto à consulta pública via internet (http://comprot.fazenda.gov.br/e-gov/default.asp), constata-se a existência de registro de mais 05 procedimentos administrativos, posteriores à denúncia, contra ILTON FRANCISCO XAVIER"; e c) "[n]o que toca ao denunciado JOMAR ALVES PAULINO, o Ministério Público Federal anexou (fls. 39/40) extrato de seu sistema informatizado em que constam 03 ações nas quais JOMAR figura como, acusado. Em um dos registros, verifica-se que foi proposto o arquivamento do processo ante o preceito bagatelar; no segundo, foi oferecida denúncia pela conduta de contrabando/descaminho; e no outro, foi instaurado inquérito policial após o recebimento da representação para fins penais, oriunda da

HC 129264 / PR

Receita Federal" e " mais 02 procedimentos administrativos anteriores à denúncia contra JOMAR ALVES PAULINO, ou seja, mercadorias descaminhadas apreendidas em outras ocasiões, que não ensejaram ação penal".

Pela jurisprudência deste Supremo Tribunal não se há cogitar de incidência do princípio da insignificância quando o réu é contumaz na prática do descaminho:

"Habeas corpus. 2. Descaminho. Tributos não recolhidos totalizando R\$ 441,56. 3. Possibilidade de aplicação do princípio da insignificância quando o valor sonegado não ultrapassar o patamar estabelecido para arquivamento de autos das execuções fiscais, ou seja, R\$ 10.000,00, conforme dispõe o art. 20 da Lei 10.522/2002. Precedentes. 4. Existência de outros procedimentos administrativo-fiscais em desfavor do paciente, cuja soma dos tributos devidos ultrapassa o montante de R\$ 23.000,00. Reiteração delitiva. Afastamento do princípio da bagatela em razão da maior reprovabilidade da conduta. 5. Ordem denegada" (HC n. 115.331, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 1°.7.2013); e

"EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO E ALEGAÇÃO DE OFENSA ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE **CONSTRANGIMENTO** ILEGAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO **PRINCÍPIO** INSIGNIFICÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Nenhuma irregularidade há na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que restabeleceu a viabilidade do exame do inquérito pelo Procurador-Geral de Justiça, após o Juízo local ter considerado improcedente o pedido de arquivamento. 2. O princípio da insignificância reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato na seara penal, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. 3. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser

HC 129264 / PR

relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 4. *Impossibilidade* de incidência, no contrabando de cigarros estrangeiros, do princípio da insignificância. Precedentes. 5. O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida. 6. O princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem se submeter ao direito penal. 7. Habeas corpus denegado" (HC n. 110.841, de minha relatoria, DJ 14.12.2012).

7. Pelos elementos trazidos nos autos, e que não pormenorizam em toda a extensão necessária o que no processo se contém, como antes pontuado, além do teto estabelecido na Lei n. 10.522/2002 e na Portaria MF n. 75, de 22.3.2012, há de se levar em conta menos o valor material do tributado e não satisfeito do que os valores ético-juridicos a orientarem a conduta jurídica exigida de todos, como anotei no julgamento do *Habeas Corpus* n. 99.594:

"(...) por outro lado, Ministro (...), noto muito que o outro cidadão, o que cumpre as leis, desacredita do Estado e de uma ideia de Nação, porque se sente – noto isso às vezes por familiares, e Vossas Excelências também haverão de notar, (que) eles ficam indignados (...)".

Não é apenas o valor material que há de ser considerado na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal acolhe na

HC 129264 / PR

busca de resguardo, atingidos pela conduta em pauta.

Associados a estes valores éticos, verifica-se, ainda, o alto grau de reprovabilidade do crime de contrabando ou descaminho e a lesão jurídica causada ao Estado na espécie, circunstâncias suficientes para afastar a incidência do princípio da insignificância.

8. Na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, "pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, negar seguimento ao habeas corpus manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental" (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).

Nesse sentido, entre outras, as decisões monocráticas proferidas no julgamento dos Habeas Corpus ns. 118.962, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 26.8.2013; 118.869, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 19.8.2013; 118.662, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 12.8.2013; 113.904, de minha relatoria, DJe 27.5.2013; 117.663, de minha relatoria, DJe 10.5.2013; 117.689, de minha relatoria, DJe 20.5.2013; 118.438, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 9.8.2013; 118.477, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 8.8.2013; 93.343, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 1º.2.2008; 89.994, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 22.11.2006; 94.134, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 4.4.2008; 93.983, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 18.3.2008; 93.973, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe 13.3.2008; 92.881, Relator o Ministro Eros Grau, DJ 31.10.2007; 88.803, Relator o Ministro Eros Grau, DJ 23.5.2006; 92.595, Relator o Ministro Menezes Direito, DJ 5.10.2007; 92.206, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ 17.8.2007; 91.476, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 13.8.2007; 90.978, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 13.4.2007; 87.921, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ 15.2.2006; 87.271, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ 30.11.2005; 92.989, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 21.2.2008; 93.219, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 11.12.2007; 96.883, de minha relatoria, DJ

HC 129264 / PR

9.12.2008.

9. Pelo exposto, nego seguimento ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), ficando, por óbvio, prejudicada a medida liminar requerida.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora